

## Infantilização dos advogados e juízes: mais um PL que tenta esvaziar a defesa técnica do cidadão

*Dierle Nunes é advogado, doutor em Direito Processual, professor adjunto na PUC Minas e na UFMG e sócio do escritório Camara, Rodrigues, Oliveira & Nunes Advocacia (CRON Advocacia). Membro da Comissão de Juristas que assessorou na elaboração do Novo Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados.*

*Lúcio Delfino é advogado, doutor em Direito (PUC-SP) e pós-doutorando em Direito (Unisinos)*

A recente divulgação do relatório “Justiça em Números” do CNJ mostra que em 2013 tramitavam no Poder Judiciário cerca de 95 milhões de processos.<sup>1</sup>

Neste ambiente saturado, de litigiosidade massiva (em grande medida repetitiva), de uso recorrente de modelos decisórios, informatização padronizadora, julgamentos em lista,<sup>2</sup> em pseudo-colegialidade,<sup>3</sup> torna-se imperativa a mudança da atuação da advocacia com a finalidade de atendimento à garantia fundamental ofertada a todo o cidadão de obtenção de uma defesa técnica (art. 133, CRFB/1988).

Em tal referido ambiente massificado, dominado por julgamentos por amostragem, um dos papéis essenciais do advogado é o de promover a individualização de seu caso, provocando no julgador, mediante um contato mais próximo (e constante), uma investigação pormenorizada das peculiaridades fáticas e jurídicas do caso sob seu patrocínio.

Os mais românticos poderiam defender que uma análise assim, caso a caso, é uma obrigação mínima de qualquer julgador; entretantes, no atual cenário, pela própria contingência do sistema de justiça, trata-se de algo que se mostra, infelizmente, cada vez mais incomum.

Em sendo assim, avulta sobremodo o papel do advogado, que além de proceder com proficiência na elaboração das peças, deve agir de maneira diligente e provocar a atenção do juiz mediante o uso invencível e recorrente da oralidade, compelindo-o a desempenhar o exame individualizado dos arrazoados apresentados.

---

<sup>1</sup> <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>

<sup>2</sup> Cf.: NUNES, Dierle. Novo CPC aprimora regras sobre a sustentação oral nos tribunais. <http://www.conjur.com.br/2014-jul-15/dierle-nunes-cpc-aprimora-regras-sustentacao-oral>

<sup>3</sup> Cf.: NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Novo CPC: Enunciados de súmula e pseudo-colegialidade. <http://justificando.com/2014/08/28/novo-cpc-enunciados-de-sumula-e-pseudo-colegialidade/>

O contato com o juiz, garantido ao advogado pela Constituição e pela lei (Art. 70, VIII, Lei 8.906/94),<sup>4</sup> deve ser incentivado e cada vez mais utilizado pelo defensor técnico sob pena de, não o fazendo, submeter-se ao enorme risco de receber decisão padrão que não espelha o debate processual do caso cujo patrocínio está em sua responsabilidade.

Em suma, o uso da oralidade em qualquer grau de jurisdição deve se tornar uma ferramenta essencial para que os direitos de seu constituinte sejam efetivamente levados à sério.

Causa assim estranheza a existência de um Projeto de Lei, da autoria do deputado Camilo Cola (PMDB/ES), que busca alterar o art. 40 do CPC Reformado de 1973 (correspondente ao art. 107 do CPC Projetado), para estabelecer que as conversas com o magistrado sobre determinada ação judicial se deem “mediante agendamento de entrevista, à qual deverá ser intimado a comparecer o advogado da parte adversa e cuja ocorrência deverá ser certificada nos autos”, sendo que a entrevista poderá ocorrer sem prévio agendamento em hipóteses de urgência.

Tal projeto de lei, segundo sua justificativa, busca impedir uma “exploração de prestígio” pelo patrono, ao que parece pressupondo que tanto o juiz, quanto o advogado, agem intencionalmente de má fé ao conversarem no gabinete, ou ao menos sugerindo que ambos não teriam condições de sozinhos afastar-se de eventuais investidas ilícitas e contrárias à dignidade da Justiça.

Em outros termos, é a praga do *dirigismo estatal* fazendo mais vítimas: o Estado anseia exageradamente por controle e agora busca estender seus longos e pegajosos tentáculos na relação que dia a dia é travada sem maiores problemas, e com muitos benefícios, entre advogados e juízes, infantilizando-os e imbecilizando-os. E pretende atuar mediante previsão legal cujo principal efeito será subverter o direito fundamental de defesa técnica no que tange ao uso da oralidade para elucidação e individualização de um caso, fazendo crer, de forma absolutamente equivocada, que conversas entre juízes e advogados são vocacionadas ao favorecimento e ao tráfico de influências.<sup>5</sup>

Não parece difícil perceber que, ao burocratizar encontros entre juiz e advogados, um incidente (verdadeira audiência formal) será criado, com sangria de

---

<sup>4</sup> Art. 7º São direitos do advogado: [...] VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

<sup>5</sup> Um dos articulistas que subscrevem esse texto publicou recentemente ensaio tecendo acirradas críticas aos arts. 12 e 153 do CPC Projetado, ambos que, em essência, sob sua perspectiva também buscam limitar a atuação do advogado diligente, zeloso e preocupado com os interesses do seu cliente. Embora a perspectiva seja outra, ali também o Estado pretende interferir aonde não deve, obstando a liberdade daqueles que funcionam no processo, onde operam e sempre operaram os advogados, em prejuízo a ganhos em rendimento, efetividade e qualidade devidos justamente a atuação desses profissionais da advocacia. Conferir em: DELFINO, Lúcio. Artigo 153 do novo CPC vai contra o advogado diligente. *Conjur*, 0108/2014. Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-01/lucio-delfino-artigo-153-cpc-advogado-diligente>>

tempo precioso dos próprios juízes, o que fatalmente servirá de incentivo à postura arbitrária, contrária ao sistema normativo, de não recebimento de nenhum advogado, seja em que circunstâncias forem. Os juízes que, na sua esmagadora maioria, recebem com atenção e disponibilidade os advogados de ambas as partes, em dias e horários diversos (em simétrica paridade de armas), sem burocracia e com dispêndio de poucos minutos para a sua oitiva individualizada, tenderão a não receber patrono algum pela formalização desnecessária que o Projeto de Lei tenta impor.

Se o objetivo que se busca é mesmo garantir a transparência, basta que tal recebimento individualizado seja noticiado nos autos, sem se exigir a criação de audiências para os juízes brasileiros, que já padecem de uma carga de trabalho descomunal e que os induz ao uso constante dos denunciados modelos decisórios.

Ademais, para os casos excepcionalíssimos de julgamentos promovidos mediante o combatido "tráfico de influências" a solução preconizada beira ao risível. Ora, é nada mais que evidente que a proposta do Projeto de Lei não tem a força de inibir contatos espúrios em qualquer lugar alheio às dependências dos fóruns e tribunais.

Percebe-se, assim, que o Projeto de Lei é inconstitucional ao pretender reduzir a importância dos direitos fundamentais da ampla defesa, do contraditório e da defesa técnica. E não bastasse essas assertivas, a sugestão legislativa é nociva ao contexto massificado de litígios que hodiernamente caracteriza o cenário judicial brasileiro, porquanto inviabiliza a possibilidade de o advogado buscar a individualização do caso que patrocina, a permitir sua análise pormenorizada e o uso essencial do processo como ambiente de interlocução livre e formadora das decisões.